



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10240.001606/2005-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-01.443 – 2ª Turma Especial
Sessão de 13 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente YUMIKO MIYAGUI NAKASHIMA - ESPÓLIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

IRPF. RESTITUIÇÃO. SALDO A RESTITUIR APURADO EM DIRF.

Na hipótese de rendimento isento ou não tributável declarado na DIRPF como sujeito à incidência de imposto de renda, a restituição do indébito de imposto de renda retido na fonte será pleiteada exclusivamente mediante a apresentação de DIRPF retificadora. A inadequação da via eleita implica não conhecimento do mérito. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 14/03/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martin Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

O recurso voluntário tem por objeto pedido de restituição de IRPF retido no período de outubro de 2000 a outubro de 2005 com fulcro no reconhecimento da natureza isenta dos proventos de aposentadoria de portadora de neoplasia maligna.

O pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte foi indeferido pela DRF Curitiba sob o fundamento de que pedidos de restituição de imposto de renda apurados em DIRPF, em virtude de rendimentos isentos ou não tributáveis terem sido declarados como tributáveis, devem ser feitos exclusivamente mediante apresentação de declaração retificadora e dentro do prazo prescricional de cinco anos, tal como previsto no art. 9º da IN SRF 460/2004 que vigorava quando da petição de fls. 01.

Quando da ciência da decisão a contribuinte já estava falecida, razão pela qual a partir da manifestação de inconformidade as petições são formuladas pelos herdeiros Valter Nakashima (esposo) e Kayuri Nakashima (filha), com fulcro no art. 43 do CPC.

Insurgindo-se contra a referida decisão o contribuinte, em síntese, apresenta alegações de que os rendimentos são isentos por força da Lei 7.713/88 e que possui direito constitucional de petição que não pode ser inviabilizado por norma da hierarquia de uma Instrução Normativa.

O acórdão da DRJ Curitiba indeferiu a petição sob os seguintes fundamentos:

a) a vinculação do ato de lançamento e o fato de os atos normativos expedidos pela Receita Federal estarem incluídos no conceito de legislação tributária impedem que a DRJ aprecie a conformidade de atos administrativo validamente ditados, sob pretexto de inconstitucionalidade ou ilegalidade, matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário;

b) jurisprudência sem eficácia vinculante não vincula o julgador administrativo, doutrina não pode ser contraposta a texto explícito do direito positivo;

c) o IRPF é tributo de fato gerador complexo, as importâncias descontadas na fonte são mera antecipação e somente por meio da declaração, onde são computados os rendimentos e as deduções é que se pode apurar o imposto devido, em face desse mecanismo é que a legislação determinou que o pedido de restituição do indébito de imposto de renda retido com fundamento em dispositivo da legislação tributária que disciplina a tributação de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, fosse requerida pela pessoa física à RFB exclusivamente mediante a apresentação de declaração retificadora, essas normas estão dispostas no art. 895 do RIR1999 e na IN SRF 460/2004 que disciplinam a restituição e compensação dos tributos administrados pela Receita Federal, de forma que tendo o pedido sido formulado em desacordo com o procedimento previsto na legislação deve ser considerado não formulado; e

d) por fim, ressaltando que não estava entrando mérito, ressaltou há limitação de prazo decadencial a contar da retenção do imposto como disciplinado no inciso I do art. 165 e no inciso I do art. 168 do CTN e que o requerimento de fls. 01/06 não interrompe a fluência desse prazo.

Em 19/08/2008 o interessado foi cientificado do acórdão.

A peça recursal protocolada em 18/09/2008 apóia nos seguintes argumentos, em síntese:

1. reitera o pedido de restituição dos valores descontados de IRPF desde 1997, ano da concessão da aposentadoria, em decorrência da isenção

conferida aos proventos de aposentadoria dos portadores de neoplasia maligna e que os documentos dos autos comprovam essa condição, a suspensão da retenção ocorreu a partir do mês de outubro de 2005 pelo Instituto de Previdência do Estado de Rondônia – IPERON;

2. o direito de petição (alínea “a” do inciso XXXIV do art. 5º da Constituição de 1988) exercido em 05/12/2005 não pode ser inviabilizado por força do §1º do art. 9º da IN SRF 460/2004;
3. uma vez existente o direito à isenção previsto na Lei 7.713/88 sua negativa com base em Instrução Normativa fere o princípio da legalidade;
4. A Receita Federal é responsável por operacionalizar o cumprimento do pedido de restituição, logo a IN SRF 460/2004 deve ser aplicada em harmonia com a Lei 7.713/88 e com o direito de petição;
5. o recorrente não pleiteia o reconhecimento de inconstitucionalidade da IN 460/2004 nem sua não aplicação, pelo contrário requer sua aplicação no sentido de dar efetividade à Lei 7.713/88 e ao RIR1999;
6. o art. 4º da IN SRF 460/2004 refere-se à instrução processual e estabelece que a autoridade da RFB tem o poder/dever de requisitar quaisquer documentos necessário para deferir a restituição, essa norma foi violada pois a autoridade administrativa indeferiu o pleito sem requerer outros elementos;
7. quanto ao prazo para pleitear a restituição sustenta ser aplicável a tese dos 5 mais 5 (RESP 644.7369-PE) ainda que promulgada a Lei Complementar 118/2005;
8. o requerimento de fls. 01, feito em 05/12/2005, interrompeu a prescrição/decadência do pedido de restituição para os valores retidos de 10/2000 a 10/2005.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O litígio tem como questão nuclear o procedimento válido para pleitear a restituição do imposto de renda da pessoa física retido na fonte ou pago em razão de ter sido apurado na DIRPF a partir dos rendimentos tributáveis declarados, os quais posteriormente o contribuinte vem alegar que são isentos em virtude de serem proventos de aposentadoria ou pensão de portador de moléstia grave.

Trata-se de pedido de restituição veiculado pela petição de fls. 01 em 05/12/2005 referindo-se ao imposto apurado nas DIRPF2000 a 2005.

O acórdão recorrido não adentrou no mérito do direito creditório com fundamento no §1º do art. 9º da IN SRF 460/2004, vigente à época do requerimento, que estabelecia – como ainda estabelece a legislação que a sucedeu – que na hipótese de rendimento isento ou não tributável declarado na DIRPF como sujeito à incidência de imposto de renda e ao ajuste anual, a restituição do indébito de imposto de renda será pleiteada exclusivamente mediante a apresentação de DIRPF retificadora, obedecido o prazo prescricional para pleitear a restituição nos termos do art. 168 do CTN.

Entende o recorrente que a Instrução Normativa da Receita Federal não pode impedir o exercício do direito de petição constitucionalmente assegurado, nem contrariar o princípio da legalidade, nem ir contra a teleologia da isenção prevista no art. 6º da Lei 7.713/1983.

Quanto ao ponto do acórdão em que foi registrado a existência de um prazo prescricional para efetuar o pedido de restituição, o recorrente sustenta que o requerimento apresentado em 2005 interrompe a fluência do pedido de restituição dos valores retidos indevidamente no período de 10/2000 a 10/2005, pois exercido dentro do prazo legal (tese dos 5 mais 5)

Com base legal no §4º do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991 e nos §1º e §14 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, a Secretaria da Receita Federal do Brasil tem disciplinado o procedimento de solicitação de restituição de tributos por meio de Instruções Normativas específicas.

Note-se, ainda que essa matéria está prevista no art. 895 do RIR1999 tal como assinalado pelo DRJ e que caracteriza um comando legal para a Receita Federal normatizar os procedimentos de restituição e compensação.

Atualmente a matéria é disciplinada pela IN RFB nº 900/2008 (com alterações posteriores), sem modificar o regramento que, à época dos fatos tratados nesses autos, era definido pela IN SRF nº 600/2005 que dispunha sobre o pedido exclusivamente por meio de Declaração Retificadora ou de Pedido Eletrônico de Restituição (§2º do art. 9º) c/c §1º do art. 3º).

Nessa seara, o saldo a restituir apurado na DIRPF (como é o caso dos autos) é pleiteado exclusivamente por meio da entrega da DIRPF, enquanto o indébito de outra natureza seria pleiteado exclusivamente por meio de Pedido Eletrônico de Restituição.

Essa solução dada pela legislação tributária (art. 96 do CTN) não fere a teleologia da lei isentiva, ao contrário busca assegurar maior celeridade na devolução dos valores indevidamente retidos por meio do processamento eletrônico da DIRPF retificadora, instrumento mais eficaz que os antigos pedidos de restituição em papel, atendendo ao princípio constitucional da eficiência administrativa (art. 37, *caput*, da Constituição de 1988).

A Instrução Normativa tem fundamento em lei e estabelece procedimentos plenamente razoáveis à missão que a lei concedeu à Administração Tributária.

Ademais, o contribuinte não apontou razão que o impedisse de apresentar a declaração retificadora.

Outrossim, considerar que pedidos feitos por vias inadequadas tenham o efeito de interromper a fluência do prazo para apresentar a DIRPF retificadora equivale a tornar ineficaz a regulação dada pela Instrução Normativa.

Nesse mesmo sentido, pode-se mencionar os seguintes julgados que trataram de situação análoga.

“TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA VIA ELETRÔNICA. REGRA GERAL. ENTREGA DE FORMULÁRIO EM PAPEL. HIPÓTESES RESTRITAS. IN/SRF N.º 600/05. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A Lei n.º 9.430/96 não previu em seu texto o modo pelo qual o contribuinte deveria apresentar a declaração de compensação, relegando a regulamentação da matéria à Secretaria da Receita Federal (art. 74, §§ 1º e 14).

2. A IN/SRF n.º 600/05, ao adotar a via eletrônica como principal meio para a efetivação do pedido de compensação, não incorreu em qualquer ilegalidade, na medida que possibilitou a automação do processamento, permitindo a rápida checagem de múltiplas informações pelo cruzamento de dados, atendendo, por outro lado, ao princípio da eficiência, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal.

3. As hipóteses de pedido de compensação via formulário em papel ficaram restritas aos casos em que inexistia previsão da hipótese de compensação no programa PER/DECOMP, bem como em que existente falha no referido programa que impeça a geração da Declaração de Compensação (arts. 3º, § 1º, e 76, § 3º, da IN/SRF n.º 600/05).

4. A impetrante não demonstrou a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas na IN/SRF n.º 600/05 para a entrega do pedido de compensação por meio de formulário em papel, de modo que correta a decisão administrativa que considerou não declarada a compensação, por descumprimento de norma procedimental (art. 31).

5. Sentença mantida.”

(AC 200870000307921, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 20/01/2010.)

“MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. ESFERA ADMINISTRATIVA. IN 432/04. LEGALIDADE.

1-A IN nº 432/04, repetindo a anterior IN nº 320/03, estabeleceu, em seu art. 2º, critérios procedimentais para a compensação, impondo que a mesma fosse requerida através da Internet, pelo Sistema PER/DCOMP.

2- Uma vez que a impetrante optou pela formulação do pedido de compensação através de papel, assumiu o risco de não ter aceito seu requerimento.

3- Se o pedido de compensação foi considerado como não formulado, inviável que eventual manifestação de inconformidade interposta na seara administrativa tenha o condão de suspender a exigibilidade de créditos tributários já devidamente constituídos. O ato jurídico tido como não praticado (ou seja, o não ato) não pode produzir efeitos.

4- Apelação improvida.”

(AMS 200761030088703, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, DJF3 CJ1 DATA:09/12/2010 PÁGINA: 1257.)

Portanto, está correto o acórdão da DRJ que decidiu que eventual indébito há de ser requerido exclusivamente por meio de declaração retificadora, ainda esclarecendo que esse pleito está sujeito ao prazo do art. 168 do CTN.

Destarte, a inadequação da via eleita impede o conhecimento do pedido de restituição.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso